

Art. 18.º O porteiro, os continuos e os correios deverão comparecer na secretaria meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos e serão os últimos a sair.

Art. 19.º As faltas por motivo de doença deverão ser justificadas por meio de atestados em que se declare que a doença impediu o empregado de exercer as funções do seu emprego, e se designe o tempo que durou o impedimento.

§ único. Logo que adoça o empregado deverá participar esse facto, sob pena de não poder justificar as faltas como determina este artigo.

Art. 20.º As faltas justificadas serão anuladas no livro do ponto.

Art. 21.º Em cada repartição haverá um livro em que se notará a entrada de todos os negócios e papéis que lhe forem distribuídos, com designação do número da entrada, data desta, objecto de que trata, repartição donde dimana e data do documento, e bem assim os livros necessários para o registo de todos os officios, mapas, diplomas, ordens e resoluções que se passarem e expedirem.

§ único. Haverá livros especiais, em cada repartição, para a correspondência que fôr dirigida aos Ministérios e Repartições Centrais do Estado, às diferentes autoridades civis, judiciais, militares e fiscaes, aos administradores dos concelhos e bairros, às câmaras municipais do distrito e, finalmente, para o registo de alvarás.

Art. 22.º Todos os documentos e informações que forem relativos ao mesmo negócio, seja qual fôr a época da entrada na repartição, andarão sempre reunidos por ordem cronológica em um só processo, não só enquanto durar o expediente, mas também quando forem guardados e arquivados.

Art. 23.º A cada repartição pertence coordenar os negócios da sua competência, classificando-os cuidadosamente por matérias ou pelos nomes dos indivíduos ou corporações a que pertencam.

Art. 24.º Todos os officios que se expedirem levarão no alto, à margem, a designação da repartição e o número de ordem.

Art. 25.º Em nenhuma representação, informação ou officio poderá tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 26.º As representações e requerimentos que forem entrada na secretaria não se restituem às partes, as quais, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que forem proferidos.

§ único. São exceptuados desta regra os requerimentos em que se pedirem certidões, os quais serão entregues, mediante recibo, com as respectivas certidões.

Art. 27.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam às partes quando estas desistam das pretensões antes de decididas; mas, depois de tomada alguma resolução, só se restituem os documentos originaes uma vez que os interessados passem recibo e entreguem em substituição certidões ou cópias autênticas, à custa dos mesmos interessados.

§ único. Quando os requerimentos sejam indeferidos, poderão entregar-se aos interessados os documentos que os instruíram, mediante recibo passado pelos mesmos.

Art. 28.º O secretário geral e os chefes de repartição serão substituídos nas suas faltas e impedimentos: aquele pelo chefe de repartição e o chefe de repartição pelo sub-chefe que o governador civil nomear.

Art. 29.º Os lugares de secretário do Conselho Regional das Associações de Socorros Mútuos e de encarregados da policia do porto de Lisboa e da tesouraria do Governo Civil serão desempenhados pelos empregados da secretaria que o governador civil designar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral da Assisténcia

I.ª Repartição

PORTARIA N.º 969

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora do Almotão, da vila de Idanha-a-Nova, distrito de Castello Branco, pedindo autorização para desviar do seu fundo a quantia de 170\$, proveniente de capitais distraídos, a fim de a aplicar em obras de reparação duma casa que possui junto à sua igreja;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da referida assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 3:158

Nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, a cultura do arroz, permitida no continente da República pelo decreto com força de lei n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, só pode ser autorizada aos lavradores que requeiram a competente licença e mediante parecer favorável das comissões de orizicultura distritais respectivas, depois de feitas as competentes vistorias aos terrenos a cultivar.

Considerando, porém, que, não obstante o número elevado de propriedades vistoriadas até a presente data, não foi possível ainda, devido às inundações, inspecionar muitos terrenos cujos proprietários, rendeiros ou parceiros pretendem dedicar à cultura do arroz;

Tendo em atenção a óbvia conveniência e necessidade de que a actual faina do arroz não seja embaraçada ou impedida;

Tomando em consideração o parecer da comissão central de orizicultura;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se deferidos, a título provisório, para a actual faina do arroz os requerimentos de licença pendentes, devendo os processos para a concessão das licenças definitivas correr em conformidade com o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916.

§ único. São excluídos do disposto neste artigo os requerimentos para a cultura do arroz que tenham já informação dos peritos desfavorável à concessão da licença, ou contra os quais haja reclamações pendentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*Herculano Jorge Galhardo*.